

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGES SC

Senhora Vanessa de Oliveira Freitas

Pregão Eletrônico nº 92/2026 | Contratação nº 584/2026

Recorrente: Expresso Reunidas S.A. | CNPJ nº 83.702.142/0001-28

Recorrida: RS Turismo e Eventos Ltda.-ME | CNPJ nº 16.417.272/0001-21

Contrarrazões ao recurso administrativo

A RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ nº 16.417.272/0001-21, com sede na Rua João Cordeiro, nº 3069, Joaquim Távara, Fortaleza/CE, CEP 60.110-535, representada por seu sócio-administrador, ROBERT ROGER VIEIRA SAMPAIO, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso da EXPRESSO REUNIDAS S.A., com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.7 do edital, requerendo seu desprovisionamento e a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da recorrida, pelas razões seguintes.

1 Objeto das contrarrazões e cabimento

O certame destina-se ao fornecimento de passagens rodoviárias para pacientes em Tratamento Fora do Domicílio e servidores da Secretaria Municipal da Saúde. A RS Turismo teve sua proposta aceita e foi habilitada, resultado que pretende preservar.

O recurso, datado de 8 de setembro de 2026, busca reverter a inabilitação da Reunidas e questiona o atendimento, pela RS Turismo, aos itens 12.1, 12.5, 13.3, 13.4, 13.5.3, 13.7 e 14.2 do Termo de Referência. A presente manifestação enfrenta essas alegações, sem confundir o direito de acesso aos documentos com a comprovação de irregularidade capaz de modificar o resultado.

Requer-se o recebimento destas contrarrazões, observados os registros de intimação e protocolo do sistema e o prazo de três dias úteis previsto no item 9.7. A análise deve abranger os documentos anexados, as consultas ao SICAF, as diligências e os pareceres que fundamentaram a decisão.

2 Documentação apresentada e comprovação pelo SICAF

A RS Turismo apresentou os documentos constantes do SICAF e os atestados de capacidade técnica. O relatório de situação do fornecedor emitido em 02/09/2026, às 16h33, identifica o CNPJ nº 16.417.272/0001-21 e registra os níveis I a VI, incluindo qualificação técnica e econômico-financeira. Na data da consulta, os prazos de validade nele relacionados estavam vigentes. O nível VI indica validade até 30/06/2027.

O mesmo relatório informa inexistência de impedimento de licitar. Embora o campo geral de ocorrências registre “Consta”, o relatório específico de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar,



emitido no mesmo horário, informa que nenhum registro ativo foi encontrado para o fornecedor. Assim, não se confunde a existência de ocorrência cadastral genérica com impedimento vigente, nem se afirma ausência de toda e qualquer ocorrência.

Esses extratos documentam a situação consultada em 02/09/2026 e permitem identificar os registros a serem conferidos pela Administração. Sua data não é apresentada como prova do horário de envio dos anexos ou, isoladamente, de toda condição existente na abertura do certame. Requer-se a conferência conjunta com o histórico do SICAF e os registros do sistema da licitação.

A leitura isolada do prazo de duas horas do item 6.22.5 não reproduz o regime de habilitação do edital. Esse dispositivo exige o envio dos documentos não constantes ou vencidos no SICAF. O item 8.1.1 permite a substituição da documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira pelo registro cadastral, e o item 8.9 determina a verificação pelo SICAF dos documentos por ele abrangidos.

O item 8.11 reconhece a consulta a sítios oficiais dos órgãos emissores como meio de prova. O item 8.11.1 disciplina o envio da documentação não contemplada no SICAF, enquanto o item 8.13 admite, mediante decisão fundamentada, novos documentos ou complementações após o prazo inicial, nas hipóteses ali previstas e em até duas horas.

Por isso, a ausência de um arquivo em determinado conjunto de anexos não demonstra, isoladamente, o descumprimento do requisito. É necessário verificar se a informação estava validamente abrangida pelo cadastro, se houve consulta oficial ou se o documento foi admitido em diligência regular. A recorrida não sustenta que a simples inscrição no SICAF dispense toda a habilitação: sustenta que a prova deve ser examinada pelos meios expressamente autorizados.

Também não basta alegar intempestividade sem confrontar a convocação, seu horário, eventuais prorrogações e diligências com os respectivos envios. O item 8.14 prevê a preclusão da oportunidade de complementação quando o prazo assinalado se encerra sem envio; sua aplicação exige a identificação concreta dessa ocorrência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecer fatos preexistentes e saneamento sem alteração da substância documental. O Acórdão 1.211/2021 do TCU, Plenário, orienta que a vedação a documento novo não alcança a prova omitida de condição já atendida quando da apresentação da proposta, devendo a falha ser objeto de saneamento. Trata-se de orientação aplicável à leitura do item 8.13, sem autorizar a criação posterior de requisito material inexistente.¹

3 Resposta aos questionamentos sobre a RS Turismo

3.1 Inscrição no CNPJ e cadastros de contribuintes



Quanto ao item 12.1, o próprio recurso alterna a afirmação de que não foi apresentado o cartão do CNPJ com a ressalva de que a comprovação poderia estar disponível no SICAF, pedindo, nessa hipótese, verificação. Essa formulação evidencia que a conclusão depende da consulta cadastral, e não apenas da localização de um arquivo denominado cartão do CNPJ.

A exigência é a prova da inscrição. Os três relatórios do SICAF identificam a RS TURISMO E EVENTOS LTDA pelo CNPJ nº 16.417.272/0001-21. Esse dado, somado ao registro de credenciamento e à possibilidade de consulta oficial prevista no item 8.11, afasta a conclusão de que a falta de arquivo com a denominação cartão do CNPJ demonstre, por si, inexistência de inscrição. Quanto ao item 12.5, o relatório registra o nível IV, com validade da regularidade estadual até 11/10/2026 e municipal até 27/09/2026. Essas informações apoiam a conferência fiscal, mas devem ser examinadas com os comprovantes das inscrições pertinentes, pois regularidade tributária e inscrição cadastral são exigências distintas. Requer-se que a Administração identifique os documentos de inscrição disponíveis no cadastro e nos autos, sem desconsiderar a prova cadastral apresentada.

O relatório também registra Receita Federal/PGFN com validade até 04/10/2026, FGTS até 05/09/2026 e certidão trabalhista até 12/09/2026, todos vigentes em 02/09/2026. A comprovação de manutenção da regularidade em momento posterior deve observar as atualizações pertinentes, sem transformar o posterior vencimento em invalidade retroativa de documento válido quando examinado. Requer-se a rejeição da pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na falta de anexação autônoma de prova abrangida pelo cadastro. Se houver necessidade de esclarecimento ou complementação admissível, requer-se a aplicação do item 8.13, inclusive quanto a condições preexistentes.

3.2 Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios

A documentação contábil da RS Turismo, informada como integrante do SICAF, contém os balanços patrimoniais, as demonstrações do resultado e as análises de índices dos exercícios encerrados em 31/12/2024 e 31/12/2025, acompanhados dos livros diários e dos respectivos termos de autenticação. Os anos 2025 e 2026 nas denominações dos arquivos não alteram os períodos contábeis expressamente identificados em seu conteúdo.

O exercício de 2024 está escriturado no Livro Diário nº 8, período de 01/01/2024 a 31/12/2024, autenticado pela Junta Comercial do Estado do Ceará em 08/05/2025, sob nº 20047053, protocolo 25/087.150-5. O balanço consta das folhas 137 e 138, a DRE da folha 139 e a análise de índices da folha 149, conforme numeração impressa do livro.

O exercício de 2025 está escriturado no Livro Diário nº 9, período de 01/01/2025 a 31/12/2025, autenticado pela mesma Junta em 10/02/2026, sob nº 20052173, protocolo 26/030.470-1. O balanço consta das folhas 150 e 151, a DRE da folha 152 e a análise de índices da folha 153, conforme numeração impressa do livro.

Ambas as autenticações antecedem a sessão de 28/08/2026. Portanto, o acervo permite identificar concretamente as demonstrações dos dois exercícios, sua vinculação à escrituração e sua preexistência. Deve ser examinado conjuntamente com o nível VI do SICAF, registrado no extrato de 02/09/2026 com validade até 30/06/2027, e com o histórico de apresentação e consulta no procedimento. Não se trata de substituir balanços por mera declaração genérica de regularidade cadastral.

Requer-se a rejeição da alegação de falta das demonstrações dos dois exercícios, mediante consideração desse acervo, nos termos dos itens 8.1.1 e 8.9 do edital e 13.3 do Termo de Referência. Eventual necessidade de localizar documento no cadastro ou esclarecer seus registros deve ser resolvida pelos meios de consulta e diligência admitidos, observados os prazos e as condições preexistentes.

3.3 Índices superiores a um nos dois exercícios

As análises contábeis que integram os livros informam os seguintes resultados: exercício de 2024, Liquidez Geral de 1,99, Liquidez Corrente de 1,92 e Solvência Geral de 1,99; exercício de 2025, Liquidez Geral de 1,39, Liquidez Corrente de 1,37 e Solvência Geral de 1,39. Todos os índices declarados são superiores a um, atendendo ao parâmetro do item 13.4.

Em 2024, o balanço apresenta ativo total e circulante de R\$ 499.654,21 e passivo circulante de R\$ 260.552,35. Em 2025, apresenta ativo total e circulante de R\$ 880.119,82 e passivo circulante de R\$ 641.017,96. As memórias de cálculo estão explicitadas nas folhas de índices dos respectivos livros, permitindo conferência técnica objetiva.

O item 13.5.3 condiciona a exigência alternativa de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado à existência de índice inferior ou igual a um. Como os três índices apresentados pela RS são superiores a um nos dois exercícios, não se configura esse pressuposto. A exigência alternativa de R\$ 540.834,00 não pode ser transformada em requisito cumulativo para a recorrida.

O patrimônio líquido registrado pela RS é positivo em R\$ 248.841,15 em ambos os encerramentos. Esse valor não é invocado como superior ao patamar de R\$ 540.834,00: o fundamento da habilitação econômica é o atendimento dos índices exigidos, que afasta o acionamento da alternativa patrimonial. Essa distinção permite aplicar o mesmo critério editalício a todas as participantes, conforme os resultados de cada uma.

3.4 Atestação dos índices pelo profissional da Contabilidade

As folhas intituladas Análise pelos Índices do Balanço identificam os exercícios, as fórmulas, os valores utilizados e os resultados, com identificação do contabilista MARCOS ROBERTO AMANCIO ALVES, CRC-CE 016.094/O-2, e do representante legal ROBERT ROGER VIEIRA

SAMPAIO. Integram os livros digitais nº 8 e nº 9, cujos termos de autenticação registram ambos como assinantes, respectivamente em 05/05/2025 e 10/02/2026.

Esse conjunto deve ser apreciado quanto ao conteúdo de atestação exigido pelo item 13.7 e à vinculação das assinaturas digitais ao livro, mediante validação oficial dos originais. Não se confunde a análise subscrita pelo contabilista, integrante da escrituração autenticada, com a declaração genérica de atendimento firmada apenas pelo representante da licitante.

Requer-se o reconhecimento da suficiência material dessa comprovação. Subsidiariamente, se a Administração entender necessária declaração contábil autônoma ou explicitação adicional do conteúdo já demonstrado, requer-se o saneamento pelos itens 8.13 e 8.15, limitado à atestação dos dados e condições preexistentes, sem modificação dos demonstrativos ou criação posterior de capacidade econômica.

3.5 Experiência comprovada em passagens terrestres e rodoviárias

Os atestados apresentados demonstram experiência diretamente relacionada ao fornecimento de passagens, para além de serviços aéreos ou turísticos genéricos.

O atestado da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, de 07/01/2015, identifica a RS pelo mesmo CNPJ e declara fornecimento satisfatório de passagens terrestres, hidroviárias e ferroviárias desde 13/11/2013, com referência ao contrato nº 75/2013 e ausência de irregularidades na execução. O documento do DETRAN/CE, de 24/02/2022, refere-se ao contrato nº 17/2017 e descreve serviço continuado de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens rodoviárias intermunicipais, atestando cumprimento satisfatório dos compromissos. O DETRAN figura nesse documento como contratante que certifica experiência anterior, e não como concedente das linhas de Santa Catarina. Na página 6 do arquivo “ATESTADO AEREO E TERRESTRE.pdf”, o IFCE, Campus Juazeiro do Norte, atesta, em 27/05/2015, fornecimento satisfatório de passagens terrestres em âmbito nacional entre 10/05/2013 e 09/05/2015, relativo ao contrato nº 05/2013. Esses documentos devem ser considerados na análise do item 14.1. As datas pretéritas comprovam experiência já adquirida, sem serem tratadas como autorizações atuais de exploração de linhas.

3.6 Atuação como agência de viagens, eficiência do fornecimento e item 14.2

A RS Turismo atua neste certame como agência de viagens, responsável pelo agenciamento e pela emissão de passagens, e não como transportadora detentora de linhas rodoviárias. A execução do deslocamento cabe às transportadoras regularmente autorizadas para os respectivos trechos. A atividade oferecida pela recorrida permite fornecer bilhetes de diferentes empresas, conforme as necessidades do Município e a disponibilidade de serviços nas linhas demandadas.

Esse modelo favorece a eficiência do atendimento ao Município, pois as emissões não ficam vinculadas exclusivamente à oferta de uma única transportadora. A possibilidade de consultar

diferentes empresas amplia as alternativas de horários, disponibilidade de assentos e atendimento dos trechos, facilitando a adequação das viagens às necessidades dos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio e dos servidores. Tais vantagens dependem da oferta efetivamente existente e devem ser exercidas dentro das condições, dos preços e das especificações contratadas.

Por essa razão, a recorrida sustenta que o item 14.2 deve ser interpretado em consonância com o objeto de fornecimento de passagens e com o modelo de agenciamento descrito no Estudo Técnico Preliminar. A ausência de titularidade própria de linhas não deve, por si só, impedir a atuação da agência. A regularidade da operação deve ser demonstrada em relação às transportadoras que efetivamente realizarão os trajetos, juntamente com a comprovação cabível da aptidão da agência para fornecer os respectivos bilhetes. Essa interpretação preserva a finalidade da exigência e permite à Administração utilizar as alternativas de atendimento oferecidas pelo agenciamento.

O relatório detalhado do nível V do SICAF, de 02/09/2026, registra CADASTUR Agência com validade até 29/06/2028, CADASTUR Transporte até 07/01/2027, CADASTUR Eventos até 28/05/2028 e CRA-CE nº 11618/2026 até 31/12/2026. Esses registros demonstram cadastro técnico e profissional identificado, que deve integrar a apreciação da atividade da recorrida.

O relatório do nível V não individualiza linhas rodoviárias nem outorgas relativas aos trechos de Lages. A recorrida invoca o CADASTUR como prova de seu cadastro no setor turístico, sem equipará-lo, isoladamente, à autorização de exploração das linhas exigida no item 14.2.

O item 14.2 exige termo de autorização de operação, contrato de concessão vigente ou documento equivalente emitido pelo órgão regulador e concedente competente, demonstrando a outorga e o direito de exploração das linhas e trechos demandados. A análise desse item deve considerar que o objeto contratado é o fornecimento de passagens e que o Estudo Técnico Preliminar, item 5, descreve o mercado de venda direta, agenciamento e sistemas de reservas.

A documentação da própria recorrente torna essa distinção concreta. No arquivo “Contrato Col, Real, x Expresso Reunidas (Lages).pdf”, datado de 26/08/2026, a EXPRESSO REUNIDAS S.A., CNPJ nº 83.702.142/0001-28, figura como contratada para vender passagens da REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS, CNPJ nº 83.054.395/0001-32, e da REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. A cláusula 3.1 prevê a emissão de bilhetes em nome das contratantes. A cláusula 7.2 também trata de serviços de agenciamento.

Os documentos das linhas 0366-00, 0466-00, 0679-00 e 0684-00, apresentados pela recorrente sob o item 14.2, identificam a transportadora como REUNIDAS COLETIVOS, registro SIE 0023/A. Portanto, a prova invocada pela Expresso Reunidas se apoia em documentação operacional de outra pessoa jurídica, acompanhada de vínculo comercial para a venda dos bilhetes. A identidade parcial das denominações não autoriza confundir as empresas.

Esse conjunto afasta a adoção, apenas contra a RS Turismo, de interpretação segundo a qual o fornecedor de passagens necessariamente deva ser o titular direto das linhas, sem exame da possibilidade de fornecimento por intermediação. Caso a Administração considere o contrato comercial e os documentos das operadoras meios adequados para demonstrar a regularidade do modelo da recorrente, deverá aplicar o mesmo critério à documentação e à forma de execução da recorrida.

Não se pretende dispensar a comprovação exigível da RS Turismo nem transferir a ela os documentos da Reunidas. Requer-se que a autoridade explicita o critério de equivalência documental adotado e os elementos próprios da RS que embasaram a conclusão técnica favorável, mencionada inclusive no recurso, página 10. Eventual necessidade de comprovar vínculo com operadora e regularidade das linhas deve ser enfrentada por diligência sobre condição preexistente, quando cabível, com tratamento isonômico.

O contrato privado, isoladamente, não é outorga estatal. Sua função deve ser apreciada em conjunto com a documentação do órgão regulador e com o modelo de fornecimento admitido, sem exigir da RS prova de titularidade direta enquanto se admite, para outra participante, o fornecimento de passagens de operadoras distintas.

3.7 Certidão de falência da RS Turismo

A certidão do Tribunal de Justiça do Ceará identifica a RS TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 16.417.272/0001-21, e informa nada constar na consulta realizada, abrangendo falência e recuperação judicial e extrajudicial. O documento foi emitido em 10/08/2026, às 10h44min58s, com validade de trinta dias corridos e código de autenticação 1069144938. Sua emissão é anterior à sessão de 28/08/2026, e o prazo indicado abrangia a data de 02/09/2026.

A data deve ser lida no próprio documento, independentemente da denominação do arquivo. Requer-se sua consideração na comprovação do item 13.2, mediante verificação oficial e confronto com os registros de apresentação no procedimento.

4 A documentação da Reunidas não autoriza habilitação automática

4.1 Existência da certidão de falência e das demonstrações anuais

O conjunto documental da recorrente contém a certidão de recuperação judicial, extrajudicial e falência nº 7284279, emitida em 05/08/2026, em nome da EXPRESSO REUNIDAS S.A., na qual não constam ações falimentares em tramitação na consulta realizada. Também contém os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, inclusive relatórios extraídos do Sped e demonstrações acompanhadas de relatório de auditor independente.

A RS Turismo não sustenta a inexistência desses documentos. A localização e a tempestividade de sua apresentação no procedimento deverão ser conferidas nos registros originais. Se houve erro de conferência no Parecer Contábil nº 75/2026/ADM/CONT, cabe sua correção pontual, sem que isso determine, por si, a habilitação da Reunidas.

A existência da certidão resolve questão distinta da capacidade econômico-financeira. Da mesma forma, o envio dos balanços atende ao aspecto documental, mas não demonstra automaticamente o atendimento dos índices e do patrimônio líquido previstos nos itens 13.4 e 13.5.3.

4.2 Patrimônio líquido negativo nos dois exercícios anuais

O arquivo “13.3 BPE EXPRESSO 2024.pdf”, página 2, registra patrimônio líquido final negativo de R\$ 1.143.563,35. O arquivo “13.3 BPE EXPRESSO 2025.pdf”, página 2, registra patrimônio líquido final negativo de R\$ 1.149.038,97. Ambos identificam o CNPJ nº 83.702.142/0001-28. Esses valores estão muito abaixo do mínimo positivo de R\$ 540.834,00 estabelecido pelo item 13.5.3.

A declaração “13.4 Indicadores Expresso.pdf”, datada de 01/06/2026 e referente ao balanço de 2025, informa LG de 0,02, LC de 0,18 e SG de 0,02. Assim, a necessidade de comprovação da alternativa patrimonial decorre da própria documentação da recorrente, e não de presunção da recorrida.

O relatório de auditoria que integra “13.3 Balanço Patrimonial 2025.pdf”, página 4 do arquivo, também registra incerteza relevante ligada à ausência de receitas operacionais e ao passivo a descoberto. Trata-se de registro feito sem ressalva à opinião sobre as demonstrações. Não é invocado como impedimento autônomo à participação, mas confirma que o patrimônio negativo é dado contábil efetivo, cujo eventual saneamento econômico deve ser demonstrado por prova admissível.

A RS Turismo considera expressamente a alternativa do item 13.5.3. O argumento não é a inabilitação apenas porque os índices são inferiores a um; é que as demonstrações anuais examinadas também não comprovam o patrimônio mínimo, tornando decisiva a análise da prova intermediária invocada pela recorrente.

4.3 O capital social de 2025 não comprova o patrimônio líquido mínimo

O capital social de R\$ 850.000,00 referido no recurso consta dos balanços, mas não equivale ao patrimônio líquido. No encerramento de 2025, esse capital era absorvido por resultados acumulados negativos de R\$ 1.999.038,97, resultando em patrimônio líquido negativo de R\$ 1.149.038,97, conforme a página 2 do BPE de 2025.

A distinção, portanto, não é apenas conceitual: está demonstrada numericamente nos documentos da Reunidas. Embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admita que o instrumento convocatório estabeleça capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, o item 13.5.3 escolheu o patrimônio líquido. A licitante não pode substituir esse critério pela mera indicação do capital social.

O aumento de capital de 2026, por outro lado, deve ser analisado como fato posterior ao encerramento anual e anterior à sessão, conforme os documentos pertinentes, sem confundir esses marcos temporais.

4.4 O aumento de capital está referido nas notas contábeis

A Nota 27, intitulada Eventos Subsequentes, da página 19 do arquivo “13.3 Balanço Patrimonial 2025.pdf” — página impressa 18 — informa aumento de capital de R\$ 6.683.168,00, conforme assembleia geral extraordinária de 07/01/2026, elevando o capital a R\$ 7.533.168,00.

O arquivo “13.5.3 Capital social Expresso.pdf”, de 02/06/2026, também declara capital de R\$ 7.533.168,00 em 31/05/2026. A referência a maio não permite concluir que a operação ocorreu somente naquele mês, pois a nota contábil aponta a assembleia de janeiro. A recorrida não desconsidera esse elemento favorável à recorrente nem afirma que o aumento seja fictício.

O ponto a decidir é se a documentação intermediária apresentada comprova, de modo suficiente e segundo o edital, o patrimônio líquido habilitante. A menção ao aumento dá suporte à explicação da mudança patrimonial, mas não dispensa a análise do balanço que a recorrente pretende utilizar para superar os resultados anuais.

4.5 Admissibilidade e suficiência do balanço de abril de 2026

O arquivo “13.3 EXPRESSO 04-2026.pdf” contém três páginas, referentes ao ativo, ao passivo e ao resultado, e apresenta patrimônio líquido de R\$ 5.511.365,10 em 30/04/2026. O montante é superior a R\$ 540.834,00. A controvérsia não está nessa comparação aritmética, mas na aptidão jurídica e contábil da demonstração para comprovar o requisito do edital.

O Acórdão 2.994/2016 do TCU, Plenário, distingue o balanço intermediário definitivo do balancete ou balanço provisório e considera a previsão de sua emissão no estatuto ou na lei. O precedente, embora proferido sob legislação anterior, oferece parâmetro para a análise, sem permitir a recusa automática de toda demonstração intermediária.²

No estatuto consolidado que integra “11. Ato Constitutivo + eleição.pdf”, especialmente na página 4 do arquivo, os arts. 25 e 26 disciplinam o exercício de janeiro a dezembro e as demonstrações de encerramento anual. Não se identifica, nessa consolidação, cláusula expressa de emissão de balanços intermediários. Isso exige que a recorrente indique eventual previsão estatutária posterior ou fundamento legal específico que dê suporte à demonstração apresentada. A ausência de cláusula no texto examinado não permite afirmar que inexistia outro suporte jurídico, mas impede pressupô-lo sem identificação.

O balanço de abril apresenta ativo não circulante de R\$ 6.676.578,72, sem discriminar nesse arquivo as contas que compõem esse total. Também não traz notas explicativas nem referência ao livro ou

recibo de autenticação que permita vinculá-lo diretamente à escrituração, diferentemente dos relatórios anuais do Sped apresentados. Esses aspectos justificam esclarecimento técnico sobre a composição patrimonial e a natureza definitiva da demonstração, sem criar exigência de auditoria independente para o balanço intermediário.

Os arquivos do balanço de abril, da declaração de indicadores e da declaração de capital contêm campos de assinatura digital. A inexistência de assinatura graficamente visível não é alegada como ausência de assinatura; cabe à Administração verificar os certificados, a integridade e os demais elementos de validação nos originais.

Requer-se que a decisão identifique a base legal ou estatutária do balanço intermediário, sua vinculação à escrituração e a documentação do aumento mencionado na Nota 27, inclusive a ata correspondente e os elementos necessários à confirmação de seus efeitos patrimoniais. Tais informações devem ser solicitadas, se ausentes dos autos, como esclarecimentos da prova já invocada, dentro dos limites da diligência editalícia.

A referência do item 13.3 aos dois últimos exercícios deve ser examinada em conjunto com o item 13.5.3. A simples indicação de saldo positivo em documento de outro período não dispensa motivação sobre sua admissibilidade. Enquanto não demonstrada a suficiência dessa prova para superar os resultados anuais, a pretensão de habilitação automática não merece acolhimento.

Subsidiariamente, requer-se pronunciamento contábil e jurídico específico sobre esses pontos, com acesso da RS Turismo aos elementos novos que venham a fundamentar eventual alteração da decisão. A diligência deve confirmar condições preexistentes, sem autorizar sua constituição após o marco pertinente.

4.6 Alcance da declaração de índices

O arquivo “13.4 Indicadores Expresso.pdf” atesta somente os resultados de 2025. O item 13.7 deve ser interpretado em conjunto com as demonstrações exigíveis pelo item 13.3, sem impor duas declarações fisicamente separadas se o conteúdo necessário puder ser reunido em documento único. Caso a deficiência seja exclusivamente de atestação de dados já constantes das demonstrações, a correção deve seguir os itens 8.13 e 8.15. Isso não transforma os resultados negativos dos balanços anuais em patrimônio positivo nem substitui a análise da admissibilidade e do conteúdo do balanço de abril.

5 Isonomia e motivação da decisão

A RS Turismo concorda que situações equivalentes devem receber critérios equivalentes. Isso compreende tanto a aplicação dos requisitos materiais quanto a consulta ao SICAF, a verificação oficial e o saneamento de falhas documentais.

Não há equivalência automática entre a ausência de um arquivo, a insuficiência de uma declaração e o não atendimento de um requisito econômico. A decisão deve identificar a natureza de cada ocorrência e explicar por que admite ou rejeita a comprovação pertinente.

O pedido de motivação específica pode ser atendido com a identificação dos documentos e a complementação dos pareceres. Não implica necessariamente reforma do resultado. Eventuais correções devem preservar os atos aproveitáveis, conforme o item 9.9 do edital.

6 Pedidos

Diante do exposto, a RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME requer:

- a) o recebimento e a apreciação destas contrarrazões;
- b) no mérito, o desprovemento do recurso, com manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da RS Turismo e preservação do resultado do certame;
- c) a consideração expressa dos relatórios do SICAF de 02/09/2026, dos registros dos níveis V e VI, dos balanços, DRE e análises de índices de 2024 e 2025 integrantes dos Livros Diários nº 8 e nº 9, com seus termos de autenticação, dos atestados da UFMA, DETRAN/CE e IFCE e da certidão do TJCE emitida em 10/08/2026, observados seu conteúdo, validade e registros de apresentação, rejeitando-se a pretensão de inabilitação que desconsidere esse acervo e os meios de prova admitidos pelo edital;
- d) que a eventual correção de erro de conferência relativo à Reunidas não seja confundida com habilitação automática, devendo ser examinados todos os requisitos remanescentes, especialmente o patrimônio líquido e a admissibilidade do balanço de 30/04/2026;
- e) que seja afastada a substituição do patrimônio líquido exigido no item 13.5.3 pelo capital social de R\$ 850.000,00 e que a prova do aumento de 2026 seja apreciada em conjunto com a admissibilidade e a suficiência do balanço intermediário, nos termos da seção 4 destas contrarrazões;
- f) subsidiariamente, se persistir dúvida documental, a realização de diligência fundamentada nos limites dos itens 8.13 a 8.15, com aplicação isonômica às participantes e verificação de condições preexistentes;
- g) a identificação, na decisão, dos documentos e registros utilizados para os itens 12.1, 12.5, 13.3, 13.4, 13.5.3, 13.7 e 14.2, com reconhecimento da atuação da RS Turismo como agência de viagens e aplicação isonômica do critério de fornecimento por intermediação, considerando a possibilidade de emissão por diferentes transportadoras regularmente autorizadas, os benefícios desse modelo para o atendimento do Município e o contrato de venda de passagens apresentado pela própria Reunidas;

assegurando-se à recorrida acesso e manifestação sobre elementos novos relevantes antes de eventual decisão desfavorável;

h) mantida a decisão pela Pregoeira, o encaminhamento à autoridade superior, na forma do item 9.5, para confirmação do resultado; e, após o julgamento definitivo e o encerramento do efeito suspensivo, o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação, observadas as demais condições legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 9 de setembro de 2026.

ROBERT ROGER VIEIRA SAMPAIO
Sócio-administrador
RS Turismo e Eventos Ltda.-ME
CNPJ nº 16.417.272/0001-21

Referências jurídicas

Lei nº 14.133/2021, arts. 64, 69 e 165. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

¹ TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Consulta oficial:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1211/2021/Plenário>

² TCU, Acórdão 2.994/2016, Plenário, relator Ministro Benjamin Zymmler. Consulta oficial:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2994/2016/Plenário>

Fortaleza/CE, 10 de setembro de 2026.

ROBERT ROGER VIEIRA
SAMPAIO:6414700231
5

Assinado de forma digital por
ROBERT ROGER VIEIRA
SAMPAIO:64147002315
Dados: 2026.09.10 08:49:37 -03'00'

ROBERT ROGER VIEIRA SAMPAIO

Sócio-administrador | CPF nº 641.470.023-15
RS Turismo e Eventos Ltda.-ME | CNPJ nº 16.417.272/0001-21

